



Estado de Santa Catarina

**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**

**PARECER N. 008/2017**

Gilvano Antonio Gonçalves ME apresentou Recurso Administrativo na decisão da Comissão Municipal de Licitações que a inabilitou no Edital de Tomada dos Preços n. 002/2017, pois o objeto social da licitante não se conforma com o objeto do edital.

Apresentado o recurso, a Comissão intimou as demais licitantes para as contrarrazões. Escoado o prazo, nenhuma delas se manifestou.

Relatei. Opino.

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações que inabilitou a recorrente no Edital de Tomada de Preços n. 002/2017, pois a empresa não teria apresentado comprovação de que o seu objeto social conforma-se com o objeto da licitação, que é a realização de obra de construção civil para a execução de barracão industrial.

O recurso é tempestivo, eis que a decisão foi tomada em 24 de março de 2017 e o recurso foi interposto em 31 de março de 2017.

Está devidamente assinado e foram apresentados documentos em anexo, portanto deve ser conhecido.

As demais licitantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a interposição de contrarrazões ao recurso interposto.

O recurso administrativo merece ser conhecido, mas não provido.

É que o objeto da licitação consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UM BARRACAO INDUSTRIAL COM AREA DE 185,50 m2, sendo que a Recorrente demonstrou com a documentação acostada ao envelope de habilitação que possui como objeto principal a



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

fabricação de esquadrias de metal, sendo que nas atividades secundárias não consta especificamente a execução de obras de construção civil, conforme aquela demandada pela Administração.

Admitindo-se, á guisa de argumentação, que fosse possível considerar documentos novos, após o encerramento da fase de habilitação, avaliando aqueles juntados com o recurso constata-se que os mesmos não tem força para desconsiderar a decisão da Comissão de Licitações, pois apenas referendam os itens de atividade principal e secundária registradas no cartão de CNPJ.

A Comissão de Licitações agiu com coerência, cumprindo as regras do edital e assim manteve as condições de igualdade entre todos os participantes.

A Comissão não tem o poder de inovar ou de deliberar em desconformidade com o edital.

É que, repita-se, a Administração Pública está buscando uma empresa especializada em construção civil, sendo que a Recorrente não conseguiu demonstrar a sua especialidade em construção civil, sendo que pelo objeto social não é possível aquilatar a informação de que a mesma atende os desígnios do documento mãe do certame.

Na fase da habilitação, no meu sentir, não existe espaço para interpretações ou alargamento das normas, pois é neste momento que se constata efetivamente a capacidade da licitante para cumprir fielmente os termos do edital.

É importante destacar que a recorrente está registrada junto ao CREA de SC para 'atividades de fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, fabricação de artefatos de cimento ou produtos de concreto; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas', não constando objetivamente obras de construção civil neste registro, mais uma razão para o indeferimento do recurso aviado.

A decisão da Comissão resguarda o edital e o disposto no art. 22, parágrafo 2º em combinação com o art. 30, II da Lei de Licitações.



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

Nesta linha de interpretação, temos a decisão do e. Tribunal de Justiça de SC.

A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28-06-2012). Grifamos.

Deste jeito, o recurso deve ser conhecido, mas não provido.

A Comissão Municipal de Licitações deve reunir-se para avaliar o recurso interposto e, se for o caso, reconsiderar a sua decisão. Caso mantenha a decisão anterior, deverá fazer subir o presente recurso, com a conclusão da Comissão e o presente parecer, ao Prefeito Municipal, que decidirá finalmente sobre o mesmo.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Gilvano Antonio Gonçalves ME. No mérito, entretanto, somos pelo indeferimento, mantendo-se a decisão da Comissão Municipal de Licitação.

Oriento que a Comissão Municipal de Licitações deve reunir-se para avaliar o recurso interposto e, se for o caso, reconsiderar a sua decisão, o que deve ser registrado em ata.

Caso mantenha a decisão anterior, deverá fazer subir o presente recurso, com a sua conclusão e o presente parecer, ao Prefeito Municipal, que decidirá finalmente sobre o mesmo.



*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**

Decidido pelo Prefeito Municipal, tal deve ser comunicado á presente que recorreu e, na sequencia, observadas as demais formalidades legais, a licitação deve ter o seu regular prosseguimento.

É o parecer, SME.

São Bernardino – SC, 12 de abril de 2017.

RUDIMAR BORCIONI  
OAB/SC 15.411